



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 6/2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 8, de 2008-CN (n.º 35, de 2008, na origem), a Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que “*altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.*”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 417, de 2008, altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003, a qual tornou-se conhecida nacionalmente como Estatuto do Desarmamento. O objetivo essencial da proposição é o de prorrogar os prazos estabelecidos naquela lei para a regularização de registros de propriedade de armas de fogo, bem como autorizar a instituição de um programa permanente de entrega de armas mediante indenização.

A iniciativa promove alterações na tabela de taxas incidentes sobre o registro de arma de fogo ou sua renovação, contida em anexo à Lei nº 10.826, de 2003. Segundo informa a Exposição de Motivos que acompanha a MP, as alterações têm o objetivo de estabelecer um escalonamento nos valores das taxas de acordo com a data da realização do ato de registro ou sua renovação. Assim, quanto mais tarde efetivada a regularização maior o valor da taxa a ser cobrada.

Por essa nova tabela, serão assegurados escalonamentos que variam de R\$ 30,00 a R\$ 60,00, a depender da data da regularização, aplicadas apenas aos atos de renovação do certificado de registro. Adicionalmente, é prevista a cobrança de taxas fixas de R\$ 60,00 sobre o ato de registro inicial da arma e sobre a expedição de

segunda via do certificado de registro. Esses valores representam uma redução substancial em relação aos valores das taxas originalmente constantes na tabela, onde se previa a cobrança de R\$ 300,00 para essas mesmas operações.

Outros ajustes ao texto do Estatuto do Desarmamento são definidos pela MP, cumprindo destacar: a) o que estende para os integrantes das carreiras de Auditor da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho as mesmas exigências para aquisição do porte de armas impostas aos integrantes das outras carreiras com porte admitido, além de assegurar-lhes o mesmo direito à fruição de isenção no pagamento de taxas; b) o que inclui os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional, da polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dos guardas prisionais e dos auditores, no dispositivo que autoriza a aquisição de armas por menores de 25 anos; e c) o que atribui competência ao Ministério da Justiça para disciplinar a forma e condições de credenciamento dos profissionais responsáveis pela avaliação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os artigos 14 e 16 são emblemáticos na análise da adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legal.

O caput art. 14, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.

12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Já o art. 16, estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A Medida Provisória nº 417, de 2008, altera e acresce dispositivos ao Estatuto do Desarmamento, tendo como objetivos primordiais a criação de um programa permanente de desarmamento da população, bem como a promoção de estímulos à regularização das armas de fogo em circulação no país, cuja contrapartida mais palpável será a redução no valor das taxas cobradas dos possuidores e proprietários de armas de fogo.

Conforme mencionado acima, a MP sob exame prevê o escalonamento dos valores das taxas de acordo com a data de realização do ato de regularização.

Cumpre esclarecer que tal escalonamento já havia sido introduzido pela Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 390, de 18 de setembro de 2007, posteriormente transformada na Lei nº 11.579, de 2007. As razões que levaram a tal revogação decorreram de estratégia, então traçada pelo governo federal, de liberar a pauta do Congresso para a aprovação da emenda constitucional de prorrogação da CPMF

Imediatamente após esses fatos, e com o intuito de restabelecer a tabela revogada, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, cuja eficácia e tramitação encontra-se suspensa, em razão de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, e salvo melhor juízo, esposamos o entendimento de que os valores da tabela fixados originalmente pela Lei nº 10.826, de 2003, voltaram a produzir efeitos, em face da revogação e suspensão de eficácia das medidas provisórias mencionadas.

Portanto, a partir da edição da Medida Provisória 417, de 2008, deverá ocorrer uma redução da receita auferida com a cobrança de taxas cobradas dos possuidores e proprietários de armas de fogo, trazendo repercussões negativas sobre a receita tributária da União, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, o art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, na redação dada pela presente MP, ao autorizar o pagamento de indenização aos possuidores e proprietários de armas de fogo que efetuarem sua entrega voluntária, evidencia a possibilidade de ocorrência de uma despesa, que não se acha devidamente albergada pela lei orçamentária em vigor. O fato de representar uma mera autorização, que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo, não exime a matéria de subordinar-se a exigências da legislação orçamentária, conforme indica o art. 126 da LDO – 2008, onde se lê:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Assim, em relação àquele dispositivo, verifica-se que não foram devidamente atendidas as disposições do art. 16 da LRF e do art. 126 da LDO-2008.

Esses são os subsídios.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira